

A. I. N° - 272466.0101/11-7
AUTUADO - SUPERMERCADOS LEIMAR LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 12/03/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0027-03/12

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. **a)** FALTA DE ENTREGA AO FISCO QUANDO INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 1% sobre o total das operações de saídas. Autuado enviou arquivos magnéticos fora das especificações legais, e não atendeu à subsequente intimação para apresentação dos arquivos retificados, sujeitando-se à exigência da multa no prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei n° 7.014/96. Infração comprovada **b)** FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Documentos anexados aos autos comprovam que o contribuinte enviou os arquivos no prazo estabelecido no Art. 708-A do RICMS/BA. Infração insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **a)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado comprovou mediante apresentação de livros e documentos que parte das notas fiscais foi escriturada. Infração parcialmente caracterizada. **b)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado comprovou mediante apresentação de livros e documentos que as notas fiscais foram escrituradas. Infração insubstancial. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Divergências entre as informações econômico-fiscais constantes da DMA e as constantes em livros fiscais. Contribuinte não apresentou defesa. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2011, refere-se à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 28.197,32, em função das irregularidades a seguir relacionadas:

01. Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação com informações das operações ou prestações realizadas. Dez/2007 – R\$ 15.468,34.
02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1%. Fevereiro/2006 a dezembro de 2007- R\$373,04.

03. eu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10%. Fevereiro/2006 , maio/2006;julho/2006 e janeiro/ 2007-R\$1.175,94.

04. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega do arquivo, sendo imposta a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 11.040,00, referente a janeiro/2007, junho/2006, julho/2007, agosto/2007, setembro/2007, outubro/2007, novembro/2007 e dezembro/2007.

05. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), sendo exigida a multa de R\$140,00. Dezembro/2007.

O autuado apresentou impugnação (fls. 71 a 79), alegando preliminarmente ser pessoa idônea, com notória respeitabilidade e confiança no comércio local, que sempre cumprira com as suas obrigações, nada devendo a Fazenda Pública.

Em relação à infração 01, após transcrevê-la diz que em foi notificado em 12 de maio de 2011 a apresentar os arquivos com falta dos registros 74, 54, 61R, relativo ao exercício de 2007, conforme documento denominado “1^a intimação para apresentação de informações em meio magnético”. Acrescenta que foi intimado pela 2^a vez em 13 de setembro de 2011 a apresentar os arquivos com falta de registro 74 (inventário), de todos os meses de 2007, e registro 54 (item de mercadoria) referente a julho a dezembro/2007. Conclui que a exigência referente à apresentação do registro 61R foi excluída pela fiscalização, tendo em vista que não estava obrigada a informar tal registro.

Diz estar anexando recibo de entrega dos arquivos magnéticos, devidamente retificados, constando às informações relativas aos registros 54 e 74. Ressalta que o fiscal autuante ao intimá-lo já tinha conhecimento de que a empresa não tinha informado os registros 74 e 54, tanto que foi exigida a infração 04 porque os arquivos enviados não possuíam as informações relativas aos referidos registros.

Entende não ser razoável nem lógico que a autoridade fiscal solicite a apresentação de documentos, com a exigência de multa, sabendo previamente que esse documento não existe. Ressalta que a multa pela não informação completa dos arquivos a serem enviados pelo TED já foi exigida na infração 04.

Requer a exclusão da penalidade, tendo em vista que não ficou caracterizado que a empresa obstaculizou a atuação da fiscalização.

Na segunda infração, alega que dentre as dezoito notas fiscais relacionadas, pela fiscalização, 06 encontram-se registradas na escrita fiscal. Apresenta demonstrativo indicando notas e nº da folha do livro registro de Entradas. Quanto às demais notas, diz que o fornecedor é Crebel Ltda.-CNPJ 14.012.850/0008-90, que não mais atua no comércio de Guanambi, tendo sido substituída pela AMBEV, o que dificultou a realização de uma apuração mais detalhada sobre as referidas operações. Feita uma análise preliminar chegou a conclusão de que a empresa fornecedora não entregou as notas fiscais de compras ou a mercadorias foi adquirida por terceiros e faturada em seu nome. Tese reforçada pelo fato de não constar a assinatura dos seus representantes/sócios nas notas anexadas ao PAF.

Solicita prazo de 60 dias para que possa realizar diligências para elucidar a matéria, ou, alternativamente a fazenda Estadual apresente a assinatura que deveria acompanhar as referidas notas fiscais.

Requer a exclusão da penalidade das notas fiscais que comprovadamente foram escrituradas.

No que diz respeito à infração 03 diz que todas as notas fiscais encontram-se registradas no livro fiscal, razão pela qual solicita a exclusão da multa aplicada.

Finalmente em relação à infração 04 esclarece que a empresa não deixou de apresentar, ou apresentou de forma intempestiva, os documentos que deveriam ser enviados por TED e sim o arquivo eletrônico foi enviado com falta de algumas informações obrigatórias. Enfatiza que anexou comprovantes de entrega dos arquivos retificados, suprindo as omissões apontadas.

Destaca não ter havido fraude ou simulação na sua atitude nem falta de pagamento do imposto. Requer a cancelamento da multa, baseado em decisões do Superior Tribunal de Justiça-STJ, que firmou posicionamento em aplicar a penalidade prevista no art. 42, XV, “d”, do RICMS-BA, tendo em vista tratar-se de descumprimento de obrigação acessória.

Finaliza requerendo a exclusão de todas as multas.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 119/122, diz em relação à infração 01, que o contribuinte não enviou os arquivos completos do SINTEGRA referente ao exercício de 2007 apesar de ter sido intimado por três vezes (12/05/2011;13/09/2011 e 28/09/2011), descumprindo o prazo determinado no art. 708-A do RICMS/BA.

Afirma que este descumprimento causou uma grande celeuma na programação trimestral, pois se trata de um supermercado de médio porte, sendo humanamente impossível realizar a auditoria programada, razão pela qual foi aplicada a multa.

Em relação à infração 02, confessa ter havido um equívoco na apuração do débito, pois das dezoito notas fiscais relacionadas, seis foram registradas no livro Registro de Entradas. Reduz o débito para R\$258,50.

No que diz respeito à infração 03 diz que todas as notas fiscais relacionadas foram registradas no livro Registro de Entradas, não havendo débito a ser exigido.

Quanto à infração 04 esclarece que se trata de falta de envio de Arquivo Sintegra-Exercício de 2007 e que o contribuinte não enviou registros imprescindíveis para uma regular ação fiscal (auditoria fiscal de estoques, etc) tais como registro 54 (itens de mercadorias referentes aos meses de junho a dezembro/2007 e registro 74 (inventário) dentre outros. Repete os mesmos argumentos da infração 01. Mantém integralmente o valor originalmente exigido.

Em relação à infração 05 esclarece que os papéis de trabalho e demonstrativos encontram-se anexados aos autos, não havendo reparos a fazer, até porque o contribuinte não se insurgiu contra a acusação.

Requer a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$26.906,84.

VOTO

O presente auto de Infração é decorrente de 05 (cinco) infrações.

Na peça defensiva, o autuado não se defende contra a exigência relativa a infração 05. Portanto, não existe controvérsia em relação à referida imputação, estando portanto caracterizada. Assim, a lide no caso presente, encontra-se restrita às imputações 01, 02, 03 e 04, consignada no Auto de Infração, as quais passo a analisar.

A infração 01 imputa ao sujeito passivo multa de 1% pelo não fornecimento dos arquivos magnéticos exigidos mediante intimação com informações das operações ou prestações realizadas. A multa foi aplicada porque o contribuinte deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, apesar de regularmente intimado.

O autuante constatou que arquivos magnéticos foram apresentados sem o Registro Tipo 74 - exercício de 2007, além dos Registros 54 e 61R, todos obrigatórios, no prazo legal. Através do Termo próprio o contribuinte foi então formalmente intimado, em 12/05/2011 e 13/09/2011 para que corrigisse as falhas existentes, indicadas no Relatório dos Arquivos Recepionados do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos - SCAM, emitido em 28/09/2011 (fls. 57 a 64).

A Intimação para apresentação de informações por meio magnético, fl. 09, com data de 12/05/2011, cobra a apresentação de arquivos magnéticos com a falta dos registros 54, 61R e 74, no exercício de 2007, enquanto que intimação do dia 13/09/2011 cobra a apresentação de arquivos magnéticos com a falta dos registros 74 (inventário), referentes a jan/07 a dez/07 e registro 54 (Item mercadoria) referente a jul/2007 a de dez/07. Na intimação de fl. 09 foi concedido ao contribuinte o prazo de 30 dias para regularizar as falhas apontadas.

O defensor não contesta a falta de entrega dos arquivos magnéticos no prazo estipulado pela fiscalização, tanto que ao apresentar a sua defesa anexou comprovantes de entrega dos arquivos magnéticos devidamente retificados com data de recebimento, por esta SEFAZ, posterior a data de lavratura do Auto de Infração, conforme documentos às fls. 89/95.

Observo que a fiscalização obedeceu a todos os procedimentos determinados na norma regulamentar. Ao analisar os arquivos magnéticos enviados à SEFAZ, constatou diversas inconsistências. O contribuinte foi intimado para, em um prazo de trinta dias regularizar as falhas apontadas, contudo, somente atendeu o solicitado após a lavratura do Auto de Infração. Registre-se que a apresentação *a posteriori* dos referidos arquivos não elide a infração cometida, visto que os mesmos foram apresentados fora do prazo estipulado na intimação anteriormente referida, aplicando-se corretamente a multa cominada na alínea “j”, inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, no caso presente, 1% sobre o valor das saídas declaradas na DME do exercício de 2007:

Assim, considero que a infração está devidamente caracterizada, portanto julgo-a Procedente.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, multa de 1%.

Em sua defesa o autuado acostou aos autos planilha demonstrando que 06 notas fiscais objeto da presente cobrança, totalizando o valor de R\$114,54 foram devidamente escrituradas, fato reconhecido pelo autuante, que reduziu o valor da infração para R\$258,58.

Acatando as conclusões apresentadas pelo autuante, tendo em vista a comprovação acostada ao PAF pelo defensor por meio da fotocópia do livro Registro de Entradas, entendo que não devem ser exigidos os valores correspondentes às notas fiscais comprovadamente registradas, ficando reduzido o débito apurado, de acordo com o informado pelo autuante. Infração procedente em parte.

Na infração 03 é imputado ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa de 10%.

O autuado alegou que todas as notas fiscais objeto da acusação fiscal encontravam-se escrituradas nos livros fiscais. O fiscal autuante ao prestar a informação fiscal reconheceu o equívoco e confirmou o registro de todos os documentos fiscais. Concordo com as razões da defesa e a manifestação do autuante pelos mesmos motivos esplanadas no item anterior, devendo a infração ser excluída da autuação.

A infração 04 acusa a falta de envio do arquivo magnético via Internet, através de programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). É exigida a multa mensal de R\$1.380,00, no valor total de R\$11.040,00.

Analizando os documentos que dão suporte a exigência fiscal à fl. 55/67 observo que os arquivos foram enviados dentro dos prazos estabelecidos no inciso I do art. 708-A do RICMS/BA, que seria até o dia 15 do mês subsequente, conforme se verifica no citado artigo a seguir transrito:

Art. 708-A. O contribuinte do ICMS SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês:

I-Até o dia 15 do mês subsequente, tratando-se de contribuinte com inscrição estadual de algarismo final 1, 2 ou 3

O próprio fiscal autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 122, esclareceu que na realidade os arquivos foram entregues, porém, sem a informação relativa aos registros 54 (itens de mercadorias, referentes aos meses de junho a dezembro/2007 e registro 74 (inventário) , entre outros.Ocorre que esta irregularidade já foi objeto de exigência na infração 01. Portanto, julgo improcedente esta infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 15.866,84

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **272466.0101/11-7**, lavrado contra **SUPERMERCADOS LEIMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$15.866,84**, previstas no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, inciso XI e inciso XVIII “c” da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de fevereiro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR